ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE OS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE: IN066/2025 – Contrato 0084/2025 – R$ 35.000,00; IN071/2025 – Contrato 0090/2025 – R$ 10.000,00; IN073/2025 – Contrato 0073/2025 – R$ 20.000,00; IN074/2025 – Contrato 0092/2025 – R$ 10.000,00; IN076/2025 – Contrato 0094/2025 – R$ 30.000,00;

I. RELATÓRIO

Trata-se de um pedido elaborado pelo Setor de Convênios encaminhado ao setor Jurídico solicitando a elaboração de parecer jurídico referente aos processos de inexigibilidade de licitação, já realizados, para contratação das atrações artísticas que compõem a programação das Festividades de Natal do Município de Catanduvas/SC, a serem realizadas entre 20 e 24 de dezembro de 2025.

A demanda decorre da Diligência nº 172/2025/SETUR/GECAR, que solicita esclarecimentos quanto à forma de contratação, ao prazo de execução e ao cumprimento do disposto no Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a necessidade de publicação em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único.

É o breve relatório. Nesse sentido, passamos à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, diante da necessidade específica do presente parecer jurídico, impõe-se fundamentar a ausência de manifestações jurídicas nos processos de inexigibilidade supracitados.

A Lei nº 14.133/2021, em determinadas situações, admite a dispensa de parecer jurídico, conforme previsão expressa no art. 53, § 5º, transcrito a seguir, sem qualquer alteração:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> **§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**
> [...]

Dessa forma, quando o processo de contratação direta se enquadra nas hipóteses previamente estabelecidas pela autoridade jurídica competente, especialmente quanto ao baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata ou utilização de minutas padronizadas, a emissão de parecer jurídico deixa de ser obrigatória, encontrando respaldo direto na legislação vigente.

Sanado esclarecimento necessário, passamos a análise jurídica de fato.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI[i], estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

A contratação direta é gênero do qual se divide em inexigibilidade e dispensa, sendo a diferença marcante entre ambas. A inexigibilidade de licitação é tratada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Entende-se inexigível a licitação em que é "inviável a competição". O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma "*imposição da realidade extranormativa*"[1]. Trata-se de uma forma de descrever a situação em que a legislação/norma não consegue prever ou abranger todas as particularidades do mundo

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594

real (realidade extranormativa), fazendo com que a administração pública tenha que lidar com fatos que estão além do escopo das regras gerais.

Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo *numerus apertus*. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição. Dentre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade, destaca-se, para os propósitos deste parecer, o artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

> [...]
> **Seção II**
> **Da Inexigibilidade de Licitação**
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
> **II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
> [...]
> (grifo nosso)

No caso específico o Município realizou as seguintes contratações, respaldados na previsão legal supracitada:

- Show Felipe e Murilo – IN066/2025 – Contrato 0084/2025 – R$ 35.000,00
- Banda Ébano – IN071/2025 – Contrato 0090/2025 – R$ 10.000,00
- Banda Som do Sul – IN073/2025 – Contrato 0073/2025 – R$ 20.000,00
- Banda Toque Musical – IN074/2025 – Contrato 0092/2025 – R$ 10.000,00
- Show Kids – IN076/2025 – Contrato 0094/2025 – R$ 30.000,00

Trata-se de contratações artísticas locais reconhecidas pela comunidade, cuja presença nos eventos públicos é essencial para valorizar a cultura regional, promover a identidade local e incentivar a economia criativa. Além disso, tais artistas possuem representatividade cultural e vínculo direto com o público, fatores que não podem ser substituídos por outros profissionais sem prejuízo ao objetivo do evento.

Ressalta-se que a escolha dos artistas foi baseada na notória especialização e singularidade de suas apresentações, cabendo ao Poder Público fomentar e apoiar a produção cultural local, especialmente em municípios de pequeno porte.

Assim, diante da inviabilidade de competição e da adequação da proposta artística ao interesse público, resta justificada a contratação por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as contratações supracitadas, realizadas pela autoridade competente, por inexigibilidade, se amolda perfeitamente ao artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, que autoriza em face da inviabilidade de competição.

Catanduvas/SC, 02 de dezembro de 2025.

DIEGO OLIVO
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO
Dados: 2025.12.02 18:41:54 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC

[i] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
[...]